



CÂMARA DOS DEPUTADOS

RECURSO N.º 3, DE 2011

(Do Sr. Cândido Vaccarezza e outros)

Recurso contra apreciação conclusiva das Comissões sobre o Projeto de lei nº6.471, de 2009.

DESPACHO:
PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

Senhor Presidente,

Com base no art. 58, §2º, I, da Constituição Federal, c/c os arts. 58, § 1º e 132, § 2º do Regimento Interno, recorremos ao Plenário contra a apreciação conclusiva do Projeto de lei nº 6.471, de 2009, que “Altera o art. 554 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), a fim de estender a possibilidade de sustentação oral perante os Tribunais nos julgamentos de recursos”.

Sala das Sessões, em 09 de fevereiro de 2011.

Deputado Cândido Vaccarezza
Líder do Governo

Proposição: REC 0003/11

Data de Apresentação: 09/02/2011

Autor da Proposição: CÂNDIDO VACCAREZZA E OUTROS

Ementa: Recorre contra apreciação conclusiva das Comissões sobre o Projeto de Lei nº 6.471, de 2009.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

TOTAIS DE ASSINATURAS:

Confirmadas 061

Não Conferem 001

Fora do Exercício 000

Repetidas 000

Ilegíveis 000

Retiradas 000

Total 062

ASSINATURAS CONFIRMADAS

ABELARDO CAMARINHA 1 PSB SP

2 ACELINO POPÓ PRB BA

3 ADEMIR CAMILO PDT MG

4 AMAURI TEIXEIRA PT BA

5 ANDRE VARGAS PT PR

6 ANGELO VANHONI PT PR

7 ANTONIO BRITO PTB BA
8 ANTÔNIO CARLOS BIFFI PT MS
9 ARNALDO JORDY PPS PA
10 ASSIS DO COUTO PT PR
11 BENEDITA DA SILVA PT RJ
12 BETO FARO PT PA
13 CÂNDIDO VACCAREZZA PT SP
14 CARLOS EDUARDO CADOCÀ PSC PE
15 CARLOS ZARATTINI PT SP
16 CÉSAR HALUM PPS TO
17 CHICO DANGELO PT RJ
18 CIDA BORGHETTI PP PR
19 DALVA FIGUEIREDO PT AP
20 DEVANIR RIBEIRO PT SP
21 DR. ROSINHA PT PR
22 DR. UBIALI PSB SP
23 EDSON SANTOS PT RJ
24 ELVINO BOHN GASS PT RS
25 ERIKA KOKAY PT DF
26 FÁBIO RAMALHO PV MG
27 FERNANDO COELHO FILHO PSB PE
28 FERNANDO FERRO PT PE
29 FRANCISCO PRACIANO PT AM
30 GABRIEL GUIMARÃES PT MG
31 GERALDO RESENDE PMDB MS
32 GONZAGA PATRIOTA PSB PE
33 JANETE ROCHA PIETÁ PT SP
34 JILMAR TATTO PT SP
35 JOÃO ANANIAS PCdoB CE
36 JOSÉ GUIMARÃES PT CE
37 JOSÉ ROCHA PR BA
38 JOSE STÉDILE PSB RS
39 LUCI CHOINACKI PT SC
40 LUIZ NOÉ PSB RS
41 MANOEL JUNIOR PMDB PB
42 MIRIQUINHO BATISTA PT PA
43 NAZARENO FONTELES PT PI
44 NELSON MARQUEZELLI PTB SP
45 OTONIEL LIMA PRB SP
46 PADRE TON PT RO
47 PEDRO UCZAI PT SC
48 ROBERTO SANTIAGO PV SP
49 RONALDO ZULKE PT RS
50 RUBENS BUENO PPS PR
51 SABINO CASTELO BRANCO PTB AM
52 SANDRO ALEX PPS PR

53 SIBA MACHADO PT AC
 54 SILAS CÂMARA PSC AM
 55 SILVIO COSTA PTB PE
 56 STEPAN NERCESSIAN PPS RJ
 57 VALMIR ASSUNÇÃO PT BA
 58 WALDENOR PEREIRA PT BA
 59 WALNEY ROCHA PTB RJ
 60 ZECA DIRCEU PT PR
 61 ZONTA PP SC
Assinaturas que Não Conferem
 1 IRACEMA PORTELLA PP PI

PROJETO DE LEI N.º 6.471-A, DE 2009

(Do Senado Federal)

**PLS Nº 472/2008
OFÍCIO Nº 2.712/2009 - SF**

Altera o art. 554 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), a fim de estender a possibilidade de sustentação oral perante os Tribunais nos julgamentos de recursos, tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. FLÁVIO DINO).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 554 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 554. O presidente, na sessão de julgamento e depois de feita a exposição da causa pelo relator, dará a palavra ao recorrente e ao recorrido, sucessivamente, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) minutos para cada um, a fim de sustentarem as razões do recurso, com exceção do recurso de embargos de declaração.

Parágrafo único. As partes terão, igualmente, direito à sustentação oral se o recurso for de embargos de declaração com efeitos infringentes ou modificativos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de novembro de 2009.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
**LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO**
.....

.....
**TÍTULO X
DOS RECURSOS**
.....

.....
**CAPÍTULO VII
DA ORDEM DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL**
.....

Art. 554. Na sessão de julgamento, depois de feita a exposição da causa pelo relator, o presidente, se o recurso não for de embargos declaratórios ou de agravo de instrumento, dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente e ao recorrido, pelo prazo

improrrogável de 15 (quinze) minutos para cada um, a fim de sustentarem as razões do recurso.

Art. 555. No julgamento de apelação ou de agravo, a decisão será tomada, na câmara ou turma, pelo voto de 3 (três) juízes. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001, publicada no DOU de 27/12/2001, em vigor 3 meses após a publicação)*

§ 1º Ocorrendo relevante questão de direito, que faça conveniente prevenir ou compor divergência entre câmaras ou turmas do tribunal, poderá o relator propor seja o recurso julgado pelo órgão colegiado que o regimento indicar; reconhecendo o interesse público na assunção de competência, esse órgão colegiado julgará o recurso. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001, publicada no DOU de 27/12/2001, em vigor 3 meses após a publicação)*

§ 2º Não se considerando habilitado a proferir imediatamente seu voto, a qualquer juiz é facultado pedir vista do processo, devendo devolvê-lo no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que o recebeu; o julgamento prosseguirá na 1ª (primeira) sessão ordinária subsequente à devolução, dispensada nova publicação em pauta. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001 e com nova redação dada pela Lei nº 11.280, de 16/2/2006, publicada no DOU de 17/2/2006, em vigor 90 dias após a publicação)*

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, não devolvidos os autos no prazo, nem solicitada expressamente sua prorrogação pelo juiz, o presidente do órgão julgador requisitará o processo e reabrirá o julgamento na sessão ordinária subsequente, com publicação em pauta. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.280, de 16/2/2006, publicada no DOU de 17/2/2006, em vigor 90 dias após a publicação)*

.....
.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de projeto originário do Senado Federal que propõe modificação no Código de Processo Civil para que se possibilite a sustentação oral no julgamento de recursos de agravo, bem como recursos de embargos de declaração, desde que tenham efeitos infringentes ou modificativos.

A proposição foi despachada somente para esta Comissão de Constituição e Justiça, onde será objeto de análise no que tange à constitucionalidade, à juridicidade, à técnica legislativa e ao mérito. Encerrado o prazo de emendas, não foi apresentada nenhuma sugestão de alteração ao PL.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Tendo em vista as atribuições regimentais da CCJC (art. 32, IV,

alíneas a e e do Regimento Interno), cabe inicialmente ressaltar que, do ponto de vista da constitucionalidade formal, o projeto não apresenta quaisquer vícios. Trata-se de matéria de competência legislativa exclusiva da União, conforme estabelece o artigo 22, I, da Constituição Federal. Ademais, a Constituição não prevê nenhuma reserva de iniciativa para a matéria.

Quanto à constitucionalidade material, o PL também não apresenta vícios, pois não fere qualquer tipo de preceito constitucional. Pelo contrário, busca a realização dos princípios do contraditório e da ampla defesa, encampados no art. 5º, LV, da Constituição Federal. A proposição em tela preenche, também, os requisitos de juridicidade e de boa técnica legislativa, estando em conformidade com o que dispõe a Lei Complementar 95.

No que tange ao mérito, o projeto merece aprovação. Com efeito, trata-se de medida que busca dar maior amplitude ao princípio da ampla defesa. Isso se torna mais claro no caso dos recursos julgados monocraticamente pelo relator. Com relação a essa questão, é suficiente colacionar trecho do voto do Senador Almeida Lima – ratificado pelo relator *ad hoc*, Senador Francisco Dornelles –, relator da matéria na Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal:

No mérito, é preciso salientar que, de fato, a sistemática recursal que dá poderes ao relator do recurso para julgá-lo monocraticamente tem provocado prejuízos ao direito de ampla defesa das partes.

Isso porque, se o Código de Processo Civil não permite a sustentação oral do agravo interno e esse é o único instrumento processual que a parte sucumbente pode dispor para deslocar a decisão, monocraticamente proferida pelo relator, para o colegiado a que compete julgar a matéria, a parte fica irremediavelmente prejudicada, pois, se deixa de recorrer, perde a causa e, se recorre, perde a oportunidade de realizar, por seu advogado, a sustentação oral originariamente prevista se o julgamento do recurso fosse feito diretamente pelo colegiado.

Fica explícita, assim, uma grande incoerência do sistema recursal, pois o mero fato de o relator decidir por julgar monocraticamente um dado processo dá ensejo a que a parte – que só pode recorrer por meio de agravo regimental – se veja privada da possibilidade de sustentação oral que estaria presente na matéria originalmente julgada, caso não fosse decidida de forma monocrática anteriormente. Por esse motivo, a presente proposição se afigura merecedora de aprovação por esta Casa.

Diante do exposto, meu parecer é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL 6471/2009.

Sala da Comissão, em 9 de dezembro de 2010.

Deputado FLÁVIO DINO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.471/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Flávio Dino.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eliseu Padilha - Presidente, Colbert Martins - Vice-Presidente, Antonio Carlos Biscaia, Augusto Farias, Ciro Nogueira, Eduardo Cunha, Flávio Dino, Gerson Peres, João Campos, José Genoíno, José Maia Filho, José Pimentel, Luiz Couto, Marcelo Castro, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Márcio França, Marcos Medrado, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Paes Landim, Paulo Magalhães, Regis de Oliveira, Roberto Magalhães, Rômulo Gouveia, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Vilson Covatti, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Abicalil, Carlos Melles, Chico Lopes, Edson Aparecido, Fátima Bezerra, Gorete Pereira, Hugo Leal, João Magalhães, Nelson Pellegrino, Odílio Balbinotti, Ricardo Tripoli, Roberto Alves, Roberto Santiago, Solange Amaral, Valtenir Pereira, Vieira da Cunha e William Woo.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2010.

Deputado ELISEU PADILHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO